



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0030681-68.2003.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Mônica Figueiredo

APELADO: Farmácia Capital Ltda

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DA DATA DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, LEI 6.830/80. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Constatando-se que não expirou o prazo de cinco anos entre a data do arquivamento provisório e a da prolação da sentença, deve o recurso ser provido a fim de reformar o *decisum*, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para dar prosseguimento a execução.

- STJ Súmula nº 314 - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 77.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, Exmo. Juiz João Batista Vasconcelos, nos autos da Execução Fiscal manejada pela Fazenda

Pública Estadual, ora apelante, em face de Farmácia Capital Ltda, ora recorrido.

Na decisão ora vergastada, o douto magistrado *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por restar provado nos autos que o feito permaneceu parado por mais de 05 anos, da data do arquivamento sem baixa.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorrente alega: não ter havido prescrição, eis que sua falta de manifestação decorreu, única e exclusivamente, da ausência de intimação pessoal da suspensão, bem como afirma que não foi aberto vista dos autos antes do reconhecimento da prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Assevera, outrossim, a ausência do decurso do prazo de cinco anos do arquivamento dos autos, uma vez que os autos foram ao arquivo provisório em 15 de agosto de 2012 e a sentença que reconheceu a prescrição foi lavrada em 14 de abril de 2016, ou seja, somente decorreu 03 anos e 08 meses do arquivamento provisório.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição e dado regular prosseguimento ao feito.

Não foram apresentadas contrarrazões ante a ausência de triangularização processual.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Revelam os autos que a Fazenda Pública Estadual ajuizou em 30/06/2003 a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 0002.15.2003.0140-4, no valor de R\$ 17.114,94 (dezesete mil, cento e quatorze reais e noventa e quatro centavos), em face da Farmácia Capital Ltda.

Analisando-se o caderno processual, percebo que, ante a falta de localização de bens do executado, o MM. Juiz *a quo* ordenou a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, em data de 30/06/2009.

Acontece que verificado o equívoco da falta de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão, o MM. Juiz determinou a ciência do órgão fazendário, o que ocorreu em 16/06/2011.

Após o prazo de 01 (um) ano, a escritania certificou o decurso do prazo, tendo remetidos os autos ao arquivo provisório em 15 de agosto de 2012.

Equivocadamente o Juízo, de ofício, em 14/03/2016, 52/52v, extinguiu o feito com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem. Após a edição da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, ao menos para hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar.

O novo dispositivo passou a autorizar, inclusive, que o magistrado decretasse a prescrição intercorrente de ofício. Somente para ilustrar, confira-se a redação do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A súmula n. 314, do Colendo STJ, por sua vez, determina que findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

Súmula nº 314, STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

De uma análise detida do referido dispositivo, bem como do entendimento sumular, infere-se que o início da contagem da prescrição intercorrente, caso não localizados bens penhoráveis, ocorre após a suspensão do feito por um ano, findo o qual, com a determinação do arquivamento provisório, iniciaria a correr o lapso prescricional de 05 (cinco anos).

Compulsando os autos, é de fácil verificação que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos da data do arquivamento provisório, o que, de lógica, afasta o instituto da prescrição intercorrente.

Infere-se que o lapso prescricional ainda estava vigente quando proferida a decisão vergastada, haja vista que, como o arquivamento provisório foi realizado apenas em 15/08/2012, a materialização da prescrição ocorreria apenas em 14/08/2017.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

“[...] 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o Juiz de primeira instância determinou a intimação das partes para se manifestarem em relação a eventual prescrição, tendo a Fazenda Pública, inclusive, apresentado manifestação. Assim, não há que se falar em violação do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010 [...]”¹

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Assim, após o transcurso do prazo quinquenal sem a manifestação da Fazenda Pública, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”²

O Tribunal de Justiça da Paraíba entende no mesmo sentido, tendo várias decisões, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FINDO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA. ART. 40, § 4º, LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO

¹ STJ - REsp 1195019/AP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 10/08/2010 - DJe 10/09/2010.

² STJ – AgRg no Resp 439560 – Min. Paulo Medina – Dj 14/04/2003

CPC. SEGUIMENTO NEGADO. [...] É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 49, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nQ 11.051/2004. 1...]”³

“REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. PRAZO ENTRE O FIM DA SUSPENSÃO DO ART. 40, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Existe prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer arquivado por mais de cinco anos.”⁴

No caso em tela, novamente observo que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o arquivamento provisório e a prolação da sentença, razão pela qual impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, anulando a sentença, ante a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o regular processamento do feito.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

³ TJPB – 001.1998.014286-1/002 – Des. João Alves da Silva – 12/03/2013.

⁴ TJPB – 001.1991.001242-4/001 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Tribunal Pleno – 07/01/2013.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias
Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator